MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 86/2015 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2015 PROCESSO Nº 04905.202523/2015-41

> TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTÃO, **PARA** PRESTAÇÃO DE **SERVICOS** CADASTRAMENTO, REGULARIZAÇÃO, AVALIAÇÃO \mathbf{E} **OUTRAS MEDIDAS NECESSÁRIAS** AO **PROCESSO** ALIENAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS NA FORMA OUE DISPÕE A LEI nº 9.636/98 E A MEDIDA PROVISORIA nº 691/2015.

A UNIÃO, por meio do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "K" - Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.489.828/003-17, neste ato representada pela Diretora de Administração, Senhora ANA CLÉCIA SILVA GONÇALVES DE FRANÇA brasileiro(a), casado(a), servidor(a) público(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº 3.364.592, expedida pela SSP/PE, CPF nº 471.775.944-34, residente e domiciliada em Brasília/DF, nomeada pela Portaria nº 64, de 03 de fevereiro de 2014, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no D.O.U de 04 de fevereiro de 2014, doravante denominada UNIÃO, e de outro lado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 6 de março de 1970 e Estatuto Aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 5 de junho de 2008, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Vice-Presidente de Operações Corporativas, RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado e economista, portador da cédula de identidade RG nº 2002555 -SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 310.939.301-87, residente e domiciliado em Brasília/DF, e por seu Vice-Presidente de Habitação, NELSON ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, casado, economiário, portador da cédula de identidade RG nº 342435 SSP/PI e inscrito no CPF/MF sob nº 153.095.253/00, residente e domiciliado em Brasília/DF, a ser doravante designada simplesmente CAIXA, tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 04905.202523/2015-41, e legislação em vigor, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante cláusulas e condições a seguir:



OABAAA TISAGA

for A

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços para a alienação dos imóveis da União, nos termos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e Medida Provisória 691 de 31 de agosto de 2015.

Subcláusula Primeira: Os imóveis de que trata este Contrato são de propriedade da **UNIÃO**, considerados inservíveis para Administração Pública, mediante ato do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Subcláusula Segunda: As atividades preparatórias para a alienação dos imóveis incluem os procedimentos de regularização, vistoria e avaliação.

DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA SEGUNDA: Os serviços contratados serão realizados por execução direta ou por intermédio de suas empresas credenciadas, permanecendo, em todo o caso, a responsabilidade pelo serviço inteiramente com a CAIXA.

CLÁUSULA TERCEIRA: A execução do Contrato abrange serviços em todo o território nacional, cuja demanda será distribuída em lotes e repassada à CAIXA.

CLÁUSULA QUARTA: A CAIXA terá prazo de 180 dias contados do recebimento da documentação suficiente para a alienação dos imóveis constantes do lote para ofertar à venda em licitação ou venda direta conforme o caso.

Subcláusula Única: Nos casos onde for identificado inconsistência da documentação ou que pela condição do imóvel haja impedimento de sua venda, a CAIXA informará, por escrito, no prazo de 60 (sessenta dias), à **UNIÃO**, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CLÁUSULA QUINTA: A execução dos serviços de engenharia obedecerá às normas da ABNT especificas que regulem os serviços descritos neste Contrato.

DA LICITAÇÃO DOS IMÓVEIS

CLÁUSULA SEXTA: Os imóveis deverão ser alienados, nas condições em que se encontram, mediante venda precedida de licitação, na modalidade concorrência ou leilão, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



J -2-

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS IMÓVEIS

CLÁUSULA SÉTIMA: Os imóveis serão vendidos à vista, podendo o adquirente utilizar recursos próprios, empréstimos, financiamentos, cartas de crédito ou quaisquer outras linhas de crédito obtidas pelo proponente no mercado financeiro, por conta e risco do proponente.

DAS RECEITAS OBTIDAS COM A ALIENAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA: As receitas provenientes das vendas dos imóveis serão repassados pela CAIXA à **UNIÃO**, em 03 dias úteis após a data do recebimento, descontadas a comissão e despesas operacionais de que trata a cláusula décima terceira.

Subcláusula Primeira: Quando da finalização do processo licitatório, o adquirente terá o prazo de 60 dias para finalizar o pagamento.

Subcláusula Segunda: Para manutenção do negócio, caso seja necessário, a CAIXA poderá prorrogar por mais 30 dias o prazo para o pagamento.

Subcláusula Terceira: Finalizados os prazos acima, sem que efetuado o pagamento devido, a venda será cancelada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Subcláusula Quarta: O laudo de avaliação deverá estar válido na deflagração do processo licitatório.

Subcláusula Quinta: Entende-se por recebimento a data em que os recursos forem liberados, após a confirmação do registro em cartório por parte do comprador.

DOS CANCELAMENTOS DAS VENDAS

CLAUSULA NONA: Havendo distrato ou cancelamento de venda, a CAIXA comunicará à UNIÃO, por intermédio do Ministério do Planejamento, os motivos que ensejaram à dissolução do negócio, e encaminhará o Termo de Desistência.

Subcláusula Primeira: O valor retido a título de comissão pela venda distratada ou cancelada será devolvido pela **CAIXA** à **UNIÃO**, permanecendo com a CAIXA a quantia deduzida a título de ressarcimento de despesa, de que trata a Cláusula Décima Terceira.

DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CAIXA

CLÁUSULA DÉCIMA: São obrigações da CAIXA:

I - Proceder à alienação dos imóveis da União, nos termos da Lei nº 9.636/98 e Medida Provisória 691/2015, responsabilizando-se pela coordenação dos negócios e insumos necessários, oriundos desse poder de representação.

Share of the

A 9:3-

- II- Realizar os serviços de engenharia para levantamento físico, vistoria, regularização e avaliação de imóveis de que trata o presente Contrato, descritos no anexo I.
- III Alocar recursos materiais e humanos suficientes para garantir os prazos e plena execução do Contrato;
- IV Elaborar a estratégia de venda, de acordo com a identificação do perfil do estoque, do público alvo e das oportunidades de mercado;
- V Promover a divulgação dos imóveis à venda, utilizando-se, para tanto, dos mesmos meios e veículos adotados para a alienação dos imóveis da CAIXA.
- VI Realizar venda direta nas hipóteses admitidas em lei.
- VII Apresentar prestação de contas mensalmente, a qual conterá relação dos imóveis vendidos no período, matricula no RGI em nome do adquirente, valores de venda, valores repassados à União e valores pagos à CAIXA, a título de comissão e ressarcimento de despesas operacionais conforme anexo I, observada a cláusula décima segunda e inciso II da cláusula vigésima primeira.
- VIII Em periodicidade bimestral, a CAIXA fornecerá relatório gerencial à União contendo informações referentes às ações adotadas visando à alienação dos imóveis.
- IX Providenciar o respectivo registro das ART (Anotações de Responsabilidade Técnica) junto aos CREA (Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), apresentando-o sempre que a UNIÃO assim o pedir.
- X- Receber e manter, enquanto sob sua guarda, em condições de segurança, sigilo e conservação os documentos relativos à prestação dos serviços.
- XI- Comunicar formalmente à União qualquer anormalidade e/ou impropriedade verificada no decorrer da prestação dos serviços e/ou que possam comprometer as alienações.
- XII Adotadas as medidas para alienação e havendo insucesso na venda, assim considerado decorridos 300 dias a partir da primeira licitação, a CAIXA providenciará a devolução do imóvel.
- XIII Restituir à UNIÃO, no prazo de 30 dias, os valores retidos e não aprovados pela União.

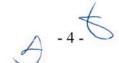
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A UNIÃO se obriga a:

- I- Encaminhar a documentação do imóvel à CAIXA para providências de alienação e contratação dos imóveis;
- II- Manter a CAIXA informada de qualquer ato da Administração que venha a interferir direta ou indiretamente nos serviços contratados;
- III- Exercer a fiscalização dos serviços, designando servidor da União, na forma prevista na Lei nº 8.666/93;





fo



- IV- Comunicar formalmente à CAIXA qualquer anormalidade e/ou impropriedade verificada no decorrer da prestação dos serviços e/ou que possam comprometer as alienações.
- V- Pagar a Comissão e ressarcir à CAIXA os valores devidos conforme anexo I, autorizando a CAIXA a retê-los deduzindo-os dos valores a serem repassados, independentemente de o ressarcimento da despesa ter relação com o imóvel alienado.
- VI- Apreciar a prestação de contas mensal a ser apresentada pela CAIXA e determinar a devolução, pela CAIXA, quando da apreciação da prestação de contas mensal, após análise das justificativas apresentadas, de quantias relativas a serviços ou valores porventura não aprovados, por não existir autorização para realização, não estarem previstos em contrato ou forem inadequadamente executados.

DA COMISSÃO E DO RESSARCIMENTO PARA A CAIXA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A comissão pelos serviços efetivamente prestados e administração da alienação, corresponderá a 3,5% (três e meio) por cento sobre o valor de arrematação do imóvel alienado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Além da comissão, serão ressarcidos, sob a forma de retenção, as despesas operacionais incorridas que objetivam a alienação dos imóveis, descritas no ANEXO I.

Subcláusula Primeira: No caso de imóveis cuja alienação foi mal-sucedida, nos termos da Cláusula Décima, XII, os valores referentes às despesas operacionais serão retidos de repasses decorrentes de outras alienações.

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A inexecução total ou parcial do Contrato sujeita as partes ao regime disposto na Lei 8666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Qualquer das partes poderá rescindir unilateralmente o Contrato, nas hipóteses da Lei 8666/93.

Subcláusula Primeira: A rescisão deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Subcláusula Segunda: A rescisão deverá indicar, conforme o caso:



for M

B-5-A

- I Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- II Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- III Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Para fins deste são consideradas infrações administrativas, no decorrer da contratação:

- I- Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- II- Fraudar na execução do Contrato;
- III- Apresentar documentação falsa;
- IV- Cometer fraude fiscal:
- V- Descumprir qualquer dos deveres elencados no Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Nas hipóteses da Cláusula Décima Sexta, a UNIÃO poderá aplicar, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, segundo a gravidade da falta cometida, as seguintes sanções:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Comissão devida ou que seria devida, neste caso calculada com base no valor médio de avaliação do imóvel prejudicado pelo descumprimento da obrigação.

Subcláusula Primeira: A aplicação de multa não impede que a UNIÃO rescinda unilateralmente o Contrato e ou aplique outras sanções previstas em Lei ou no Contrato.

Subcláusula Segunda: As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Subcláusula Terceira: Não será aplicada multa se, comprovadamente, o inadimplemento na execução dos serviços advier de caso fortuito ou motivo de força maior.

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Eventuais alterações contratuais reger se vão pela disciplina da Lei nº 8.666, de 1993.







DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados na data de sua assinatura, podendo, por interesse da União, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitado sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Subcláusula Primeira: Findo o contrato, as partes apreciarão conjuntamente as contas finais e, havendo obrigações remanescentes, serão adimplidas na forma da lei.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Incumbirá à CAIXA a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, conforme Parágrafo Único do artigo 61, da Lei 8.666, de 1993, bem como todas as demais publicações previstas em lei e necessárias para a consecução do presente Contrato.

DAS VEDAÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: É vedado à CAIXA:

I – Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da UNIÃO, salvo nos casos previstos em lei.

II— Deduzir qualquer valor dos recursos arrecadados, sem a expressa autorização da UNIÃO, exceto o valor referente a comissão e ressarcimento das despesas operacionais, descritas no ANEXO I, o qual será objeto de Prestação de Contas.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste instrumento serão decididos entre as partes, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações posteriores, demais regulamentos e normas aplicáveis, independentemente de suas transcrições.



DO FORO

CLAÚSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Para questões decorrentes deste Contrato fica determinado o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal.

E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, as partes firmam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um efeito só, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Brasília-DF, 23 de dezembro de 2015.

ANA CLÉCIA SILVA GONÇALVES DE FRANÇA

UNIÃO - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA NELSON ANTONIO DE SOUZA

ALA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA

CABIBA TIE 165 STIAO CHE

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Identidade:

Teresinha Mendes Novaes

CPF: 150.237.291-68 RG: 3238362 IFP-RJ Nome: FERNANDA M. DA ROSA CORDEIRO

CPF: 018.518 529-05

Identidade: 2911194 - 55P/DF

ANEXO I

ATIVIDADES DE ENGENHARIA

| Atividade | Descrição | | Valor |
|--|--|--|--|
| B-425 – Levantamento de Arquitetura e memorial descritivo de imóvel urbano | Levantamento de Arquitetura: realizado a partir de medições no local da obra e representação gráfica de seus elementos arquitetônicos, através de desenhos técnicos como plantas, cortes e fachadas, conforme o caso, atendendo ao que estabelece a NBR 6492 – Representação de Projetos de Arquitetura, NÃO incluindo projeto para aprovação ou regularização em órgão público municipal, estadual ou federal. | | total de levantamento |
| B-425 – Levantamento de Arquitetura e memorial descritivo de imóvel urbano | Levantamento físico simplificado contendo a projeção do terreno e edificação georreferenciado | | R\$ 85,00/m² de área total de levantamento |
| B-425 – Levantamento de Arquitetura e memorial descritivo de imóvel urbano | Levantamento físico simplificado contendo a projeção do terreno e edificações executado sem o uso de equipamentos de precisão, representado por croquis | | R\$ 45,00/m² de área total de levantamento |
| B-421 - Levantamento topográfico, planialtimétrico e cadastral. | Área urbana ou suburbana, | Até 3.000,00 m² | R\$ 4.050,00/lote ou |
| | destinado a regularização fundiária, projetos viários e de infra-estrutura, urbanização e assemelhados, utilizando poligonal II PAC | De 3.000,01 m ² até 10.000,00 | fração R\$ 1,40/m² ou fração |
| | (NBR13133), compreendendo o detalhamento de divisas de gleba principal, sistema viário, quadras, áreas livres e institucionais, lotes, edificações, postes, tampões com as respectivas identificações, guias, sarjetas, muros de arrimo, taludes, desenho na escala variando de 1:250 a 1:100. Áreas mediante ocupadas (até 50% das quadras). Inclui planta de parcelamento e memorial descritivo de loteamento, quando necessário | Acima de 1ha | R\$ 9.242,00/ha ou fração |
| B-425 – Levantamento de Arquitetura e memorial descritivo de imóvel urbano | Memorial descritivo para edificações em condomínio: elaboração dos quadros da NBR 12721. | | R\$ 90,00/unidade imobiliária resultante do trabalho |
| B-421 - Levantamento topográfico, planialtimétrico e cadastral. | Memorial descritivo para loteamos ou glebas a serem parceladas: representado pelo relatório de descrição do parcelamento para fins de aprovação nos órgãos públicos locais e registro no Cartório competente. Para sua execução deverá ser fornecido o levantamento topográfico da área. | | R\$ 1.375,00/ha ou fração |
| | | | |





My E

| B-421 - Levantamento topográfico, planialtimétrico e cadastral. | Parcelamento: Planta de parcelamento para registro para fins de aprovação nos órgãos públicos locais e registro no Cartório competente, tendo como documentação obrigatória fornecida pelo contratante o Levantamento Topográfico. | R\$ 1.375,00/ha ou fração |
|---|---|--|
| A-401 - Avaliação de imóvel urbano | Avaliação de imóvel urbano, apresentada em laudo modelo simplificado da CAIXA. - Unidade habitacional em prédio (apartamento, apart-hotel, flat, kit, loft etc); - Unidade habitacional isolada (casa, casa em condomínio, vilage etc); - Sala ou pavimento comercial até 200 m²; - lote habitacional unifamiliar | R\$ 875,00 |
| A-402 - Avaliação de imóvel urbano | Avaliação de imóvel urbano apresentada em laudo modelo completo CAIXA. - Unidade habitacional em prédio (apartamento, apart-hotel, flat, kit, loft etc); - Unidade habitacional isolada (casa, casa em condomínio, vilage etc); - Sala ou pavimento comercial até 200 m²; - lote habitacional unifamiliar | R\$ 1.250,00 |
| | Avaliação de imóvel urbano apresentada em laudo modelo completo CAIXA. - Sala ou pavimento comercial com área de 200,01 m² a 1.000,00 m²; - Loja, prédio comercial ou galpão com área até 1.000,00 m² - Terreno (exceto lote habitacional unifamiliar) com área até 10.000,00 m² | R\$ 3.750,00 |
| | Avaliação de imóvel urbano apresentada em laudo modelo completo CAIXA. - Sala ou pavimento comercial, loja, prédio comercial ou galpão com área superior a 1.000,00 m²; - Terreno (exceto lote habitacional unifamiliar) com área superior a 10.000,00 m² | Calculado com base em Hora Técnica feita pela ATC-CAIXA por unidade avaliada. |
| A-403 - Avaliação de imóvel urbano | Avaliação apresentada em laudo modelo completo. - Empreendimento urbano de base imobiliária (exemplo: shopping Center, hotel, hospital); - Gleba urbana ou urbanizável; - Avaliações atípicas | Calculado com base em Hora Técnica feita pela ATC- CAIXA. |

TABELA DE COBRANÇA - CONDIÇÕES

- O valor da hora técnica está fixado em R\$ 375,00/hora.
- Os trabalhos de avaliações serão apresentados nos modelos utilizados pela CAIXA, nos termos da NBR 14.653, exceto se acertado diferentemente entre as partes.
- 3. Os valores da tabela já incluem os deslocamentos normais para a execução dos serviços.
 - 3.1. Deslocamentos normais são aqueles com distâncias inferiores a 100 km, considerando os percursos de ida e volta necessários para a realização dos serviços.
 - 3.2. No caso da necessidade de deslocamento com distâncias superiores a 100 km (ida e volta) a CAIXA será ressarcida do deslocamento extraordinário conforme previsto no edital de credenciamento da CAIXA, além do valor relativo ao deslocamento extraordinário.
- 4. Não havendo em determinada região, disponibilidade de profissionais capacitados para executar os serviços, além do preço previsto na tabela deste Anexo, incluirá a parcela relativa aos custos de deslocamento, entre o local de origem do profissional disponível a ser indicado, e o local da realização dos serviços, bem como aos custos de hospedagem do referido profissional.
- 5. A tabela acima pressupõe a realização de trabalhos buscando-se atingir o GRAU II de fundamentação, sendo admitido, no entanto o GRAU I. Para os casos em que não for possível a realização de laudo de avaliação atingindo-se pelo menos o GRAU I, poderá ser apresentado o trabalho na forma de parecer Técnico de desde que seja suficientemente justificado pelo Responsável Técnico no corpo do laudo.
- 6. Os Laudos de Avaliação especificados previamente pela UNIÃO com exigência de Grau de Fundamentação III terão seus preços calculados com base na estimativa do número de poras técnicas



CASEA ASSESSION OF STANDARD PARTY

fo

A-10-

- necessárias para a sua execução, e deverão ter seus valores previamente aprovados pela UNIÃO, conforme item 3 das condições desta Tabela.
- 7. À UNIÃO caberá a entrega dos pedidos e documentos, assim como a retirada de documentos e laudos, junto às unidades CAIXA/GIHAB.
- 8. Serão repassados pela CAIXA à UNIÃO, os custos oriundos do deslocamento do avaliador ao local do bem objeto, caso não tenha se viabilizado a vistoria do bem objeto, por motivos alheios à vontade do avaliador, tendo o mesmo cumprido a agenda de vistoria definida junto à UNIÃO.
- 9. Não constituem escopo de atividade de engenharia a identificação do uso ou da destinação presente do imóvel, bem como o levantamento de informações sobre eventuais ocupantes.

II ATIVIDADES OPERACIONAIS

Poderão ser incorridas conforme a situação do imóvel e respectiva documentação, tais como:

- Serviço de chaveiro
- Custas cartorárias
- Serviço de despachantes
- Certidões

As despesas são variáveis em decorrência da localização e da situação de cada imóvel. Não estão inclusas atividades referentes a administração do imóvel, como: pagamento de condomínio, tributos, concessionárias de água e energia, seguros.





J-11